AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204812 - SP (2024/0158563-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FELIPE REIS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018
AGRAVADO	:	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716 THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL E OUTRO(S) - RS075347
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 50, II, da Lei n. 11.101/2005, é possível a criação de subsidiária integral dentro do procedimento de recuperação judicial, com o objetivo de auxiliar na superação da crise econômico-financeira da recuperanda.

2. No caso dos autos, o plano de recuperação criou as subsidiárias, estabelecendo as empresas deveriam observar as condicionantes existente no plano, bem como estariam sujeitas à fiscalização do juízo da recuperação.

3. O juízo de soerguimento é competente para deliberar sobre atos de constrição que afetem o patrimônio das referidas subsidiárias integrais.

4.Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50470954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/09/2025 15:58:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: 1bc4cd31-a84d-491f-b7fe-d001bf72296e

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA50470954 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 12/09/2025 15:58:31
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: 1bc4cd31-a84d-491f-b7fe-d001bf72296e

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 204812 - SP (2024/0158563-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FELIPE REIS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018
AGRAVADO	:	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716 THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL E OUTRO(S) - RS075347
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO CONTRA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 50, II, da Lei n. 11.101/2005, é possível a criação de subsidiária integral dentro do procedimento de recuperação judicial, com o objetivo de auxiliar na superação da crise econômico-financeira da recuperanda.

2. No caso dos autos, o plano de recuperação criou as subsidiárias, estabelecendo as empresas deveriam observar as condicionantes existente no plano, bem como estariam sujeitas à fiscalização do juízo da recuperação.

3. O juízo de soerguimento é competente para deliberar sobre atos de constrição que afetem o patrimônio das referidas subsidiárias integrais.

4.Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de agravo interno (fls. 317-663) interposto contra decisão desta relatoria que

Documento eletrônico VDA48734272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:58
Código de Controle do Documento: 44df4e03-b62e-40a7-974a-e90018af55c9

conheceu do conflito para declarar o JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP (fls. 307-311).

O agravante sustenta que não há conflito de competência, visto que as subsidiárias integrais não fazem parte do patrimônio da recuperanda.

Destaca que "a Agravada informa que as empresas Redeserv, CBC e CCS foram criadas para viabilizar a Recuperação Judicial, contudo, além de tais empresas terem sido criadas há anos, nunca haviam comunicado o juízo cível sobre a criação de tais empresas seja para qualquer fim, o que demonstra que foram criadas para trabalhar de forma independente, e consequentemente, fraudar os credores trabalhistas" (fl. 329).

Requer a concessão da justiça gratuita.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (fls. 665-670).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 307-311):

> Trata-se de conflito positivo de competência tendo como suscitante CONCRESERV CONCRETO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e suscitados, o JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP e o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP.
>
> A suscitante informa que ingressou com pedido de recuperação em 30/04/2019, ocasião em que foram suspensas ações e execuções contrárias. Revela que o plano foi aprovado em 30/11/2020, operando-se a novação dos créditos.
>
> Argumenta que, na Reclamação Trabalhista n. 1000859-20.2022.5.02.0463, ajuizada por Felipe Reis de Araújo, foram relacionadas como responsáveis solidárias as seguintes sociedades empresárias: "REDESERV, COMPANHIA BRASILEIRA DE CONCRETO – CBC e CCS IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES" (e-STJ fl. 4).
>
> Revela que essas sociedades são subsidiárias integrais e que foram constituídas por meio do plano de recuperação (e-STJ fls. 5/6):

Documento eletrônico VDA48734272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:58
Código de Controle do Documento: 44df4e03-b62e-40a7-974a-e90018af55c9

> Tal decisão é a motivadora deste conflito de competência, uma vez que as empresas incluídas constituem importante meio de reestruturação para a preservação das atividades da recuperanda /suscitante e para o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Assim, por constituir ativos da recuperanda, a competência para analisar o prosseguimento dos atos expropriatórios é do juízo recuperacional.

Argumenta que o conflito de competência "se justifica pelo fato de haver decisão do juízo trabalhista determinando o prosseguimento da execução contra o patrimônio da recuperanda, qual seja, as suas subsidiárias CCS Imóveis e Participações S/A e Companhia Brasileira de Concreto –CBC, e a empresa integrante do grupo, Redeserv Comércio e Serviços Ltda" (e-STJ fl. 6).

Liminarmente, requer o seguinte (e-STJ fl. 9):

> a) que seja determinada a suspensão da decisão que determinou a intimação das empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE CONCRETO, CCS IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/A e REDESERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para pagamento;
>
> b) determinar a competência, em caráter provisório, do r. juízo da recuperação judicial para decidir sobre qualquer medida que interfira no patrimônio da empresa recuperanda.

No mérito pede seja declarada a competência do Juízo da recuperação "para o controle dos atos expropriatórios ao patrimônio da recuperanda, incluindo as empresas subsidiárias criadas por força do plano de recuperação judicial" (e-STJ fl. 10).

Informações prestadas às fls. 279/282, 283/286 e 300/304 (e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 289):

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA EM FACE DE EMPRESA DEVEDORA SOLIDÁRIA E DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO.
>
> 1. Os bens particulares dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sob a tutela da recuperação judicial, salvo se houver decisão expressa do juízo universal nesse sentido. Precedentes do STJ.
>
> 2. O processamento da recuperação judicial do devedor principal não impede a execução trabalhista direcionada ao devedor pertencente ao mesmo grupo econômico, uma vez que seu acervo patrimonial não foi abrangido pelo plano recuperacional. Inteligência do enunciado nº 480 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 3. No âmbito da recuperação judicial, inexiste conflito de competência em relação ao juízo universal quando não se observa a determinação, por juízo diverso, de atos de constrição do patrimônio da sociedade empresária recuperanda.
>
> 4. Parecer pelo não conhecimento.

Documento eletrônico VDA48734272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:58
Código de Controle do Documento: 44df4e03-b62e-40a7-974a-e90018af55c9

É o relatório.

Decido.

Segundo orientação desta Corte Superior consolidada na Súmula n. 568 /STJ, o relator pode decidir monocraticamente o conflito de competência, quando exista jurisprudência dominante do Tribunal sobre o tema.

Nos termos do art. 50, II, da Lei n. 11.101/2005, é possível a criação de subsidiária integral dentro do procedimento de recuperação judicial, com o objetivo de auxiliar na superação da crise econômico-financeira da recuperanda. Quanto às subsidiárias, o Juízo da recuperação informou que (e-STJ fls. 302/303):

> Às fls. 34317/34318, a recuperanda noticiou que, conforme aprovado no plano de recuperação judicial homologado **(cláusula 4.3.2 - Da Reorganização Societária, Criação de Subsidiárias Integrais Operacionais e Imobiliárias (art. 50, II), e Criação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI - artigo 60))**, criou as Subsidiárias integrais: **Companhia Brasileira de Concreto - CBC**, inscrita no CNPJ/ME sob o Nº 42.882.110/0001-74, que tem como atividade principal a preparação de massa de concreto e argamassa para construção, **CCS Imóveis e Participações S.A.**, inscrita no CNPJ/ME sob o n} 42.696.978 /0001-80, que tem como atividade principal a compra e venda de imóveis próprios, **CCS UPI LSP Holding S/A**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 53.435.781/0001-03, holding destinada à atividade do transporte de carga, e **CCS UPI Sudeste S/A,** inscrita no CNPJ/ME sob o Nº 53.262.395/0001-67, holding destinada à operação de preparação de massa de concreto e argamassa para construção civil e extração de areia, cascata ou pedregulho.

Inclusive na decisão de fls. 39/56 (e-STJ) ficou estabelecido que as operações de reorganização societária deveriam observar as condicionantes existentes no plano, bem como estarem sujeitas à supervisão judicial, destacando que (e-STJ fls. 48/49):

> Embora as operações de reorganização societária sejam regulares e em certa medida importantes ao processo de soerguimento das atividades empresariais em sede de recuperação judicial, salutar que a aludida cláusula seja aplicada de acordo com o entendimento proposto no AgI de autos nº 2136654-67.2017.8.26.0000, da relatoria do Eminente Desembargador Alexandre Alves Lazzarini, no sentido de que tais operações sejam submetidas ao crivo do Poder Judiciário, durante o período de supervisão judicial, para evitar eventual conduta de desvirtuamento patrimonial em detrimento do cumprimento do plano, *verbis*:
>
> [...]
>
> No julgamento do aludido agravo, o Eminente Desembargador Fortes Barbosa, em sua declaração de voto, também pontua a necessidade de supervisão judicial para as operações societárias previstas no plano, como forma de preservação de seu cumprimento e para evitar eventual dissipação patrimonial que poderia causar prejuízo aos credores, assim vernaculamente posto:
>
> > Ressalvo, tão somente, que quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2001458-62.2016.8.26.0000, de minha relatoria, constou, a respeito de cláusula autorizativa da constituição de novas sociedades por iniciativa da então recuperanda que:

Documento eletrônico VDA48734272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:58
Código de Controle do Documento: 44df4e03-b62e-40a7-974a-e90018af55c9

> “A previsão da possibilidade de constituição ou aquisição de novas empresas (Cláusula 11.10), por outro lado, possibilita o fomento das atividades da recuperanda, com a expansão de suas atividades, o que está em consonância com a garantia constitucional da livre iniciativa e concorrência.”
>
> Não havia, pelo que consta, a exclusão da fiscalização própria à recuperação judicial junto a estas eventuais e futuras pessoas jurídicas criadas e esta exclusão é, precisamente, geradora de preocupação, pois potencializa transferências patrimoniais sequenciadas, com prejuízo para a comunidade de credores.
>
> Criar novas pessoas jurídicas não é ilegal, mas penso que estas novas pessoas jurídicas não podem, ao contrário do que pretende a recuperanda, simplesmente, serem deixadas “de fora”.
>
> O âmbito de incidência dos artigos 22, Inciso II, alínea “a”, e 27, inciso I, alínea “a”, e inciso II, alínea “c”, sempre da Lei 11.101 /2005, precisa ser preservada

> Diante do exposto, de rigor a aprovação da aludida cláusula, sujeitando as operações de reorganização societária com as condicionantes propostas no plano, acrescidas de supervisão judicial, com auxílio do administrador judicial, durante o prazo previsto no art. 61 da Lei 11.101/2005.

O plano de recuperação prevê que (e-STJ fls. 184/185):

> Na esteira da reestruturação, a empresa, na busca da preservação de sua atividade e do pagamento dos créditos sujeitos, será constituída com seus ativos, sociedades subsidiárias com propósitos imobiliários e/ou operacionais, bem como efetivará movimentos societários, tais como fusão, incorporação e cisão.
>
> Passa-se a descrever, de modo meramente ilustrativo, as subsidiárias projetadas pela Recuperanda com base no estudo e aplicação de sua reestruturação societária e patrimonial.

Desse modo, o juízo de soerguimento é o competente para deliberar sobre atos de constrição que afetem o patrimônio das subsidiárias integrais.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO DIRECIONADA CONTRA PATRIMÔNIO DE EMPRESA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, A QUAL FOI CRIADA COM FUNDAMENTO NO ART. 50, II, DA LEI 11.101/05, COMO MEIO DE VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA CRISE FINANCEIRA DA RECUPERANDA. ATO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL /CONCURSAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO EM CASO ESPECÍFICO (EDCL NO AGRG NO CC 139.585/RJ, MIN. MOURA RIBEIRO, DJE DE 25/09/2018). CONFLITO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA48734272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:58
Código de Controle do Documento: 44df4e03-b62e-40a7-974a-e90018af55c9

(AgInt no CC n. 188.494/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/9/2022, DJe de 23/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBSIDIÁRIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONFLITO CONHECIDO EM PARTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUIMENTO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão se apresente como consequência necessária.

3. A recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005).

4. O art. 50, II, da Lei nº 11.101/2005 possibilitou a criação de empresa subsidiária integral como um meio de viabilização do restabelecimento da atividade econômica da sociedade controladora, visando reverter a situação de crise econômica e financeira da recuperanda.

5. Hipótese em que a criação da subsidiária integral foi autorizada pelo Juízo do soerguimento com a finalidade de auxiliar na reabilitação da empresa em crise econômico-financeira, com a observação de que a subsidiária não responderia pelo passivo da recuperanda.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer em parte do conflito e declarar a competência do juízo da recuperação judicial apenas em relação aos Juízos das 13ª e 26ª Varas do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

(EDcl no AgRg no CC n. 139.585/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/9/2018, DJe de 25/9/2018.)

Diante do exposto, CONHEÇO do presente conflito negativo de competência, para DECLARAR COMPETENTE o JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA48734272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:58
Código de Controle do Documento: 44df4e03-b62e-40a7-974a-e90018af55c9

Conforme destacado na decisão agravada, as subsidiárias integrais foram criadas no plano de recuperação visando auxiliar no processo de soerguimento da empresa em recuperação.

Além disso, as subsidiárias deveriam observar o regramento estabelecido no plano de recuperação, bem como estariam sujeitas à supervisão do juízo da recuperação.

Portanto, persiste a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA SUBSIDIÁRIA. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGUIMENTO.
>
> 1. Aplicabilidade do CPC/73 ao caso conforme o Enunciado nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão se apresente como consequência necessária.
>
> 3. A recuperação judicial visa criar condições de negociação para a superação da crise econômica da empresa, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art.
>
> 47 da Lei nº 11.101/2005).
>
> 4. O art. 50, II, da Lei nº 11.101/2005 possibilitou a criação de empresa subsidiária integral como um meio de viabilização do restabelecimento da atividade econômica da sociedade controladora, visando reverter a situação de crise econômica e financeira da recuperanda.
>
> 5. Hipótese em que a criação da subsidiária integral foi autorizada pelo Juízo do soerguimento com a finalidade de auxiliar na reabilitação da empresa em crise econômico-financeira, com a observação de que a subsidiária não responderia pelo passivo da recuperanda.
>
> 6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para conhecer do conflito e declarar a competência do juízo da recuperação judicial.
>
> (EDcl no AgRg no CC n. 138.936/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 19/2/2019, DJe de 21/2/2019.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA48734272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:58
Código de Controle do Documento: 44df4e03-b62e-40a7-974a-e90018af55c9

É como voto.

Documento eletrônico VDA48734272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2025 15:43:58
Código de Controle do Documento: 44df4e03-b62e-40a7-974a-e90018af55c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 204.812 / SP

Número Registro: 2024/0158563-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10008592020225020463 10398429720198260100

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	:	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
		LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716
		THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL E OUTRO(S) - RS075347
SUSCITADO	:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
INTERES.	:	FELIPE REIS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FELIPE REIS DE ARAUJO
ADVOGADO	:	ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL - SP316018
AGRAVADO	:	CONCRESERV CONCRETO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
		LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS045716

Documento eletrônico VDA50399084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:37:34
Código de Controle do Documento: f3baed6f-ae8b-472f-9ba1-d8b66f7f875a

THAYSE SARTORELLI BORTOLOMIOL E OUTRO(S) - RS075347

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUIZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50399084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/09/2025 00:37:34
Código de Controle do Documento: f3baed6f-ae8b-472f-9ba1-d8b66f7f875a